TC 011.190/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano/MA.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MA em virtude da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano/MA, o qual tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município (peça 1, p. 26).

HISTÓRICO

2. O total do convênio foi de R$ 677.606,75, sendo R$ 19.738,30 de contrapartida a cargo do convenente, e R$ 657.868,45 de recursos federais, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 78), liberados em duas parcelas, consoante as ordens de pagamentos a abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Localização
2007OB910533	20/9/2007	R$ 263.147,32	(peça 1, p. 108)
20070B912207	9/11/2007	R$ 263.147,32	(peça 1, p. 114)

3. Desta forma, o valor total de recursos liberados somou R$ 526.294,76 (peça 1, p. 152). Já a vigência do ajuste, após prorrogações, tinha prazo até 26/12/2010, com prazo de prestação de contas final até 24/2/2011 (peça 1, p. 243), destacando-se ainda que outras prorrogações foram realizadas, mas com fundamento no art. 38, § 3°, da IN/STN 01/97, já que o processo se encontrava em Tomada de Contas Especial, pelo que entendemos não considerar essas prorrogações como um período passível de retomada das obras, mas sim a conclusão da fase interna da TCE.

4. Na fase de execução do ajuste, foi solicitada a prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela de recursos liberadas (peça 1, p. 116-120), tendo sido apresentada à peça 1, p. 319-382. Com isso, foi confeccionado relatório de visita técnica (peça 2, p. 11-19), em que concluiu que não houve nenhuma execução que pudesse ser mensurada como realização do objeto, vez que foram observadas apenas algumas ações que encontravam-se abandonadas no local da obra.

5. Com esses elementos, foi produzido Parecer Financeiro 114/2010 (peça 2, p. 31-33) que indicou a reprovação da prestação de contas parcial apresentada, pelo que o convenente foi notificado para saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos recebidos (peça 2, p. 35-43).

6. Sem que houvesse manifestação do responsável, o concedente procedeu à instauração do processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 67) indicando o Sr. Leocádio Olímpio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51745610.

Rodrigues, prefeito municipal pelo período de 2005 a 2010, conforme documentação (peça 2, p.74-76 e p. 121-133), motivo pelo qual o mencionado responsável foi notificado a regularizar a situação imputada (peça 2, p. 83-91 e p. 177-185).

7. Sem que houvesse regularização da situação, a Funasa/MA apresentou relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 213-225) com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito Municipal de Serrano/MA, inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R$ 646.938,38, (peça 2, p. 209).

8. Todavia, a Controladoria-Geral da União – CGU devolveu o processo à Funasa/MA (peça 2, p. 241-244) alegando que o concedente deveria, preliminarmente, certificar-se quanto ao valor de R$ 159.808,81 que foram bloqueados da conta do ajuste (peça 1, p. 270 e peça 2, p. 267), mas que cuja origem não havia sido esclarecida.

9. Assim, o concedente adotou medidas internas e concluiu que o valor bloqueado não foi devolvido para a União, pelo que deveria ser incluso no montante do débito a ser devolvido que perfazia, com isso, a totalidade dos recursos liberados R$ 526.294,76 (peça 1, p. 152).

10. Mais uma vez foi realizada notificação do responsável Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues Sendo (peça 3, p. 4-21) que permaneceu mais uma vez silente. Desta forma, foi confeccionado relatório de Tomada de Contas Complementar (peça 3, p. 32-36), mantendo a responsabilidade do mencionado ex-prefeito.

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 3, p. 68-70, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 72) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 73).

12. Em Pronunciamento Ministerial, peça 3, p. 74, a Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da inexecução do objeto pactuado no Convênio 0434/2006 (Siafi 590615) celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano/MA, o qual tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município (peça 1, p. 26).

14. Essa inexecução foi comprovada pelo Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 11-19), no qual se detecta 0% do percentual de alcance dos objetivos da avença, vez que não havia nenhuma ação que pudesse ser mensurada como realização do objeto.

15. Nessa linha, como no presente caso, em que não houve execução, ainda que parcial, sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados que foi de R$ 526.294,76 (peça 1, p. 152). Isso porque, restou constatado o completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então prefeito do Município de Serrano/MA quando da constatação pela Funasa de que ocorrera 0% do percentual de alcance dos objetivos da avença (v. item 6 desta instrução, e peça 2, p. 11-19), e signatário do ajuste (peça 1, p. 26), bem como responsável pela execução do objeto pactuado e a comprovação da regularidade na aplicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51745610.

dos recursos do ajuste em tela, fato que não ocorreu, apesar de ter sido apresentada prestação de contas parcial (peça 1, p. 319-382), que foi reprovada pelo concedente (peça 2, p. 31-33), ante a inexecução física e a incompletude da documentação de contas apresentada.

17. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a regularizar a situação ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados (peça 2, p. 83-91 e p. 177-185; e peça 3, p. 4-21), fato que não ocorreu.

18. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então gestor municipal no período de gestão de 2005 a 2010, conforme documentação à peça 2, p. 74-76 e p. 121-133, e, portanto, durante a vigência do convênio, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.

19. Ainda sobre a responsabilização, não obstante a análise realizada até o presente momento, é preciso considerar ainda se houve a participação de terceiros que na irregularidade verificada, nos termos do disposto no § 2º, inciso II, do art. 16 da Lei 8.443/1992, em que a pessoa jurídica de direito privado contratada para execução do objeto, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, está sujeita ao cumprimento da obrigação de honrar com o seu compromisso, tanto quanto o dirigente, conforme entendimento exposto pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

20. No caso do presente processo, tem-se que a empresa contratada para execução do objeto, Construtora Dias Junior Ltda. (peça 1, p. 356-366), constando nos autos uma nota fiscal emitida em nome do município em exame (peça 1, p. 364) e um recibo relativo ao recebimento do valor de R$ 231.000,00 (peça 1, p. 366).

21. Não obstante essa documentação, não há elementos que estabeleçam nexo de causalidade comprovando que a referida empresa, de fato, recebeu os recursos retirados da conta específica, isso porque não há a presença de cheques e seus respectivos beneficiários, mas sim a informação, constante nos extratos (peça 1, p. 332-354), de que existiram vários cheques avulsos e até saque contra recibo, em valores menores, e datas variadas, o que pode indicar que a empresa não fora a beneficiária dos recursos, tendo sido os documentos utilizados apenas para justificar os gastos.

22. Nesse sentido, antes a carência de informações sobre os verdadeiros beneficiados dos recursos retirados da conta específica do ajuste, torna-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil a fim de obter as cópias dos documentos que movimentaram a conta do convênio, de forma que se possa identificar os agentes emissores e os destinatários dos valores.

CONCLUSÃO

23. Assim, para a devida caracterização de todos os possíveis responsáveis existentes nos autos, é pertinente realizar diligência junto ao Banco do Brasil para que encaminhe cópias dos documentos de saque/débito na conta corrente 11.263-1, Agência 1053-7 – Cururupu (peça 1, p. 96) no período compreendido entre 1º/9/2007 a 26/12/2010 em que vigeu a execução do Convênio 0434/2006 (Siafi 590615), o qual tinha por objeto a implantação de drenagem superficial para combate da malária no município de Serrano/MA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as cópias dos documentos de saque/débito na conta corrente 11.263-1, Agência 1053-7 – Cururupu (peça 1, p. 96) no período compreendido entre 1º/9/2007 a 26/12/2010, de forma que possam ser identificados os beneficiários dos recursos retirados da referida conta corrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51745610.

SECEX-MA, 29/8/2014.

(*Assinado Eletronicamente*)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51745610.